



Processo: 18808/2025 - PLO 208/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 208/2025

Processo nº 18808/2025

PARECER

**"PROJETO DE LEI - PL. INSTITUI NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES O
PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO EM
DIABETES NAS ESCOLAS.
VIABILIDADE."**

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se instituir no âmbito do Município de Linhares o Programa Municipal de Conscientização e Educação em Diabetes nas escolas.





Conforme consta no art. 1º, o PL possui a finalidade de promover o conhecimento, a prevenção e o manejo responsável do diabetes entre estudantes, profissionais da educação e familiares.

Ressalta, ainda, o Parlamentar, em sua justificativa, que, no ambiente escolar, o desconhecimento sobre o diabetes pode gerar situações delicadas. Muitos professores e colegas não sabem identificar sintomas de hipoglicemia (queda do açúcar no sangue), nem como agir diante de uma emergência. Há também crianças e adolescentes que sofrem preconceito ou isolamento por precisarem aplicar insulina, fazer medições de glicose ou seguir uma alimentação diferenciada.

O Vereador afirma que a iniciativa representa um compromisso com a vida e com o futuro das crianças e, quando uma escola se torna um espaço de conhecimento e empatia, toda a sociedade avança.

Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos, analisando os entendimentos acerca da matéria, em especial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade do PL.

Isso porque o PL está criado um programa com o intuito de fortalecer a saúde e a educação.

Nesse contexto, em julgamento recente, no AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, o STF decidiu pela inexistência de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à norma de origem parlamentar que cria programa governamental com o intuito de concretizar direito social previsto na Constituição.

Segue a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.





CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destaca-se, por relevante e oportuno, trecho do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, no julgamento da hipótese trazida acima:

“Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.

Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.”

Denota-se, portanto, que, para o Supremo Tribunal Federal, a norma de iniciativa do Poder Legislativo que, mesmo criando programa de governo, **limita-se a concretizar a atuação do Poder Executivo no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais**, não ofende a Separação dos Poderes.

No caso em exame, tenho que o PL segue na mesma toada do caso julgado pelo STF, na medida em que **não cria atribuição estranha aos órgãos do Poder Executivo, mas sim confirma as atribuições já existentes, buscando efetivar o direito social à saúde e educação**, possuindo, portanto, viabilidade para prosseguir.





Por fim, vale registrar que o PL traz uma série de objetivos e atividades que poderão ser realizadas para a efetivação do programa, não possuindo, no entanto, força coercitiva, não havendo falar, portanto, em criação de atribuições cogentes e, menos ainda, em gastos daí advindos.

Afasta-se, assim, a discussão acerca de criação de despesas e de necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá ser melhor apreciado pela Comissão Permanente competente.

Diante desse cenário, a meu ver, o PL possui plenas condições de viabilidade e prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para se manifestar, além de outros aspectos que entender pertinente, se a execução do PL, na forma que se encontra, envolve gastos





públicos.

Deverá, também, passar pelo crivo da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à saúde e educação e, ainda, pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, por conta de suas atribuições regimentais relacionadas à criança e adolescente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 18 de novembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500310033003800300037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **18/11/2025 16:38**

Checksum: **51D8D7679235171925F5D7DFB9276E6D815D6810CE8227D21944049720FE0FCF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500310033003800300037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.